



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
CNPJ: 36.889.921/0001-02

Embora tenha vindo em urgência Especial, com os devidos requisitos regimentais para apreciação da urgência, anoto que na Pauta encaminhada, referido projeto não está listado, todavia há necessidade de análise do instituto que se faz presente no RI dessa Casa de Leis.

Art. 122. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:

I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;*
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;*
- c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (Texto alterado pela Emenda Modificativa 001- Resolução nº 004/97).*

II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;

III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 123. Concedida a urgência especial, a sessão deverá ser suspensa pelo prazo de quinze minutos, para a elaboração do Parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os Pareceres das Comissões entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as matérias da Ordem do Dia.

Vencido o pedido de urgência, passa-se a análise do Projeto:

Da legalidade e constitucionalidade:

Antes de inserir na legalidade da norma, trazemos relevante estudo, que analisa a natureza jurídica dos Conselheiros Tutelares.

Como observado, os conselheiros tutelares não mantêm vínculo empregatício e nem estatutário com os Municípios. São agentes honoríficos e, assim, estão ligados à municipalidade através do mandato para o qual foram eleitos. Desta forma, não são contratados pelo Município, razão pela qual não há



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
CNPJ: 36.889.921/0001-02

de se cogitar na elaboração de um contrato para instrumentalizar o vínculo. Da mesma forma, não podem ser considerados em exercício de cargo comissionado.

Importante salientar algumas considerações expostas no parecer formulado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Wanderley Ávila na Consulta nº 837.566, senão vejamos:

“(...) Uma vez assegurado por lei municipal o pagamento aos membros do conselho tutelar, entendo que devem os conselheiros, em efetivo exercício de suas funções, receber sua remuneração por folha de pagamento, garantindo-se a esses agentes o recolhimento dos encargos incidentes, como imposto de renda e contribuição previdenciária para o regime geral da previdência social, durante o período de mandato. Nesse passo, respondendo à segunda indagação, entendo que há de se alocar as despesas desses agentes nos gastos com pessoal da Administração Pública, de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também na mesma linha de pensamento da unidade técnica. Com efeito, a definição dada pelo art. 18, caput, da lei é amplíssima, incluindo expressamente os gastos do Município relativos a funções públicas, pagas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município a entidades de previdência social”.

Diante disso, pode-se concluir que a remuneração que o conselheiro recebe não gera vínculo empregatício com a prefeitura porque o conselheiro não é empregado da prefeitura. Mas gera um vínculo funcional, regido pelo Direito Administrativo. Sua remuneração vem da mesma fonte da remuneração dos funcionários e, dentre estes, da mesma fonte que remunera os ocupantes de cargos em comissão de confiança e de cargos em comissão com mandato.

Sendo assim, o instrumento que documenta o vínculo com o Município é o termo de posse. Destarte, faz-se essencial que esse termo de posse explicita que o conselheiro se submete aos direitos e obrigações previstos em todas as normas que tratam sobre eles (ECA; Resolução 137 e 139 do CONANDA e demais leis municipais). Tal disposição é de suma importância, pois é justamente destas normas que nasce o vínculo jurídico com o Município e que confere a ambas as partes direitos e obrigações.

Porém, também é necessária a expedição de Decreto de Nomeação destes conselheiros, como já feito na grande parte dos municípios brasileiros, nomeando-os para o exercício da função. Este deve ser um Decreto geral, isto é, que contemple todos os empossados de uma vez só, bem como os respectivos suplentes e as leis a que estão submetidos. Da mesma forma, deve-se proceder quando da exoneração dos mesmos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
CNPJ: 36.889.921/0001-02

Nota-se que o Decreto é necessário, pois este é o instrumento que dá publicidade aos atos administrativos, mormente quando se trata do preenchimento de uma função pública, fato este que não muda o tipo de vínculo que há entre os conselheiros e o Município.

A norma que se cria está inserida no rol das competências ao gestor dispostos no Art. 61 § 1º, Incisos II, alínea "a" e "b".

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O que é replicado na Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.14
Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
CNPJ: 36.889.921/0001-02

A par da análise realizada e dos argumentos acima expostos, não vejo óbice a propositura do presente projeto, o que pode não ser o entendimento das Comissões desta Casa de Leis, que estão vinculadas a matéria, conforme ordem regimental, e devido o caráter opinativo, deve ser submetido a discussão das comissões listadas no Artigo 43, Incisos I, III, IV e V do RI

Das considerações e voto da Relatoria:

Pelas considerações acima elencadas levando em conta as normas jurídicas específicas, o entendimento doutrinário atual, bem como o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, conclui-se que os conselheiros tutelares estão sujeitos a regime próprio, **estabelecendo um vínculo *sui generis* com a municipalidade e, sendo assim, devem ser regidos por legislação específica. Nesta ótica, entendemos que a legislação específica é a Lei que se altera, e por atender os requisitos de legalidade e constitucionalidade, esta Relatoria opina favoravelmente pela regular tramitação da propositura em tela na forma como se encontra, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.**

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2024.


Ver.ª JULIA UCZAI
Relator

Comissão Constituição Justiça e Redação

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Carmilton Lopes Jorge
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Silvano Ramos da Silva
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Samuel José Pereira
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
CNPJ: 36.889.921/0001-02

Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro

Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária

- voto com o Relator
 não voto com o relator


Ver. Samuel José Pereira
Membro

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Aloisio Nunes dos Santos
Membro